



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2802496 - SC (2024/0447230-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **CLERIO SCHLICHTING DE LIZ**
ADVOGADO : **FELYPE BRANCO MACÊDO - SC025131**
AGRAVADO : **PRUDENCE COMERCIO E CONFECÇOES LTDA**
ADVOGADO : **FRANCISCO RODRIGO DOS SANTOS - SC048273**

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. ENDOSSO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSANTE. PRESCRIÇÃO CAMBIÁRIA QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA PELA VIA MONITÓRIA. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDADO EM PROVAS QUE DEMONSTRARAM A PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE NA RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF.

1. A prescrição dos títulos de crédito extingue os efeitos cambiais, mas não impede a utilização do cheque como início de prova escrita para ajuizamento de ação monitória, desde que demonstrada a relação jurídica subjacente.
2. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, concluiu pela participação do recorrente na cadeia de fornecimento, afastando a alegação de mera representação comercial.
3. Pretensão recursal que demanda reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Divergência jurisprudencial não demonstrada pela ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, §1º, do CPC. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2802496 - SC (2024/0447230-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CLERIO SCHLICHTING DE LIZ
ADVOGADO : FELYPE BRANCO MACÊDO - SC025131
AGRAVADO : PRUDENCE COMERCIO E CONFECCOES LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGO DOS SANTOS - SC048273

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. ENDOSSO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSANTE. PRESCRIÇÃO CAMBIÁRIA QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA PELA VIA MONITÓRIA. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDADO EM PROVAS QUE DEMONSTRARAM A PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE NA RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF.

1. A prescrição dos títulos de crédito extingue os efeitos cambiais, mas não impede a utilização do cheque como início de prova escrita para ajuizamento de ação monitória, desde que demonstrada a relação jurídica subjacente.
2. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, concluiu pela participação do recorrente na cadeia de fornecimento, afastando a alegação de mera representação comercial.
3. Pretensão recursal que demanda reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Divergência jurisprudencial não demonstrada pela ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, §1º, do CPC. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **CLÉRIO SCHLICHTING DE LIZ (CLÉRIO)** contra decisão que não admitiu seu apelo nobre

manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, de relatoria do Desembargador, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDADA. SUSTENTADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA GRAFOTÉCNICA DESNECESSÁRIA NO CASO. ALEGADA PRESCRIÇÃO DO DIREITO CAMBIÁRIO. INVIABILIDADE DE MANEJAR MONITÓRIA EM FACE DE ENDOSSANTE. ACOLHIMENTO EM PARTE. PRESCRIÇÃO DOS DIREITOS CAMBIÁRIOS QUE IMPLICA APENAS A NECESSIDADE DE A AUTORA PROVAR A RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE. PROVAS DOS AUTOS QUE EVIDENCIAM PARTICIPAÇÃO DO APELANTE NA CADEIA DE FORNECIMENTO E NÃO DE ATUAÇÃO COMO REPRESENTANTE COMERCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS QUE PERMITEM MANTER SUA CONDENAÇÃO. REQUERIDA INCIDÊNCIA DE ENCARGOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO E A CITAÇÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEMA 954 DO STJ. CORREÇÃO CONTADA DA EMISSÃO E JUROS A PARTIR DA APRESENTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO COM BASE NO ART. 85, §11, DO CPC CABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (e-STJ fls. 331/335)).

Nas razões do agravo (e-STJ, fls. 414/424), CLÉRIO apontou: **(1)** que não incidem os óbices das Súmulas 283/STF e 7/STJ, uma vez que seu recurso especial teria impugnado todos os fundamentos do acórdão recorrido e versaria exclusivamente sobre matéria de direito; **(2)** que a decisão de inadmissibilidade incorreu em equívoco ao considerar necessária a reanálise de provas, pois o que se discutia era apenas a aplicação do art. 61 da Lei do Cheque (Lei 7.357/85) e o efeito da prescrição sobre os endossos; **(3)** que a tese jurídica de que o endosso deixa de produzir efeitos após a prescrição encontra amparo na jurisprudência do STJ e deveria ser apreciada como questão de direito; **(4)** que, portanto, o recurso especial deveria ser admitido e processado, afastando-se os óbices sumulares.

Não houve apresentação de contraminuta por **PRUDENCE COMÉRCIO E CONFECÇÕES EIRELI (PRUDENCE)**.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, CLÉRIO apontou: **(1)** violação ao art. 61 da Lei do Cheque (Lei 7.357/85), sustentando que, uma vez prescritos os títulos, cessam os efeitos do endosso e a responsabilidade do endossante; **(2)** que o acórdão recorrido aplicou indevidamente a Súmula 531/STJ, pois esta se refere a ação monitória ajuizada contra o emitente e não contra o endossante; **(3)** que houve cerceamento de defesa diante do indeferimento de prova pericial grafotécnica, em ofensa ao art. 370 do CPC; **(4)** que o TJSC teria incorrido em julgamento contraditório ao reconhecer a prescrição dos direitos cambiários e, ainda assim, condenar o recorrente; **(5)** que, por divergência jurisprudencial (art. 105, III, "c", CF), outros precedentes do STJ reconhecem a ilegitimidade de endossantes/avalistas quando já prescrita a ação cambial; **(6)** que, por conseguinte, a condenação geraria enriquecimento ilícito da recorrida (e-STJ, fls. 347/356).

Houve apresentação de contrarrazões por PRUDENCE, defendendo o não conhecimento ou desprovimento do recurso por ausência de prequestionamento, tentativa de revolvimento de matéria fática (Súmula 7/STJ), deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e correção do acórdão recorrido (e-STJ fls. 373/381).

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de ação monitória ajuizada por empresa fornecedora de roupas em face de indivíduo que endossou cheques posteriormente devolvidos.

O juízo de primeiro grau entendeu que as assinaturas lançadas no verso dos títulos eram suficientes para responsabilizar o réu como garantidor, razão pela qual julgou procedente a cobrança.

Em apelação, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina confirmou a sentença, afastou o alegado cerceamento de defesa e concluiu que, embora os títulos estivessem prescritos para fins cambiários, havia prova da relação jurídica subjacente que legitimava a cobrança pela via monitória.

O recorrente sustentou, por sua vez, que a prescrição extinguiu também os efeitos do endosso e que ele não poderia responder como parte da cadeia negocial, tese rejeitada pela Corte estadual.

No recurso especial, buscou demonstrar violação de lei federal e divergência jurisprudencial, a fim de que fosse reconhecida sua ilegitimidade passiva e afastada a condenação.

Assim, trata-se de recurso especial interposto em ação monitória fundada em cheques prescritos, em que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve a condenação do recorrente, na qualidade de endossante, reconhecendo que, embora os efeitos cambiários estivessem prescritos, havia prova suficiente da relação subjacente a justificar a cobrança.

O objetivo recursal é decidir se: **(1)** a prescrição dos títulos também extingue os efeitos do endosso e a responsabilidade do endossante; **(2)** a aplicação da Súmula 531/STJ é cabível a situações em que a ação monitória não é movida contra o emitente, mas contra o endossante; **(3)** houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova grafotécnica; **(4)** a decisão do TJSC contraria jurisprudência do STJ e enseja reforma por divergência.

(1) Alegada violação ao art. 61 da Lei do Cheque (Lei 7.357/85)

CLÉRIO sustenta que, estando prescritos os títulos, cessariam automaticamente os efeitos do endosso, extinguindo-se, portanto, sua responsabilidade como endossante. Fundamenta essa alegação em precedentes desta Corte Superior que, de fato, reconhecem a ineficácia do aval ou do endosso após a consumação da prescrição cambiária, por se tratar de garantias acessórias vinculadas à autonomia do título de crédito.

Todavia, o acórdão recorrido firmou premissa diversa. O Tribunal de origem assentou que, embora operada a prescrição no plano cambial – isto é, a perda da pretensão executiva fundada na literalidade e autonomia da cártula – subsiste a possibilidade de utilização do cheque prescrito como início de prova escrita para fins de ação monitória, desde que demonstrada a relação jurídica subjacente. Nesse contexto, a Corte estadual destacou que o recorrente, além de endossar as cártulas, recebeu mercadorias e deixou de repassar os valores correspondentes à credora, circunstância que afasta a tese de mera responsabilidade cambiária e evidencia a existência de obrigação causal autônoma.

A cobrança, portanto, não se ampara na eficácia executiva do título prescrito, mas sim na comprovação da relação obrigacional subjacente, em consonância com a jurisprudência desta Corte que culminou na edição da Súmula 531 do STJ, segundo a qual, em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente. Embora a hipótese dos autos envolva endossante e não emitente, o Tribunal de origem, examinando o acervo fático-probatório, concluiu que o recorrente não atuou como mero intermediário comercial, mas como partícipe direto da cadeia de fornecimento.

Desse modo, a pretensão recursal não versa sobre a mera aplicação de norma federal em tese, mas demandaria, inevitavelmente, o reexame da moldura fática delineada no acórdão recorrido, notadamente quanto à efetiva participação do recorrente na relação causal. Tal providência é inviável na via estreita do recurso especial, em face do óbice consagrado na Súmula 7 do STJ, que veda o revolvimento de matéria probatória nesta instância.

(2) Alegado cerceamento de defesa

Sustenta CLÉRIO a ocorrência de cerceamento de defesa, ao argumento de que foi indeferida a realização de prova grafotécnica destinada a comprovar que as assinaturas apostas no verso dos cheques não teriam partido de seu punho, mas sim de preposto da credora, lançadas apenas para fins de controle interno.

O Tribunal de origem, contudo, afastou tal alegação, consignando que os grafismos constantes nas cártulas guardam inequívoca semelhança com a caligrafia do próprio recorrente, cotejada com documentos pessoais por ele subscritos, como procuração e carteira nacional de habilitação. Acrescentou que, ao menos em uma das cártulas, a assinatura foi aposta no campo específico destinado ao endosso, o que reforça a natureza cambiária da manifestação de vontade, afastando a tese de mera anotação administrativa.

Diante desse quadro, a Corte local concluiu pela desnecessidade da prova grafotécnica requerida, por reputar o acervo já suficiente para a formação de sua convicção, nos termos do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A pretensão de infirmar tal conclusão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado no acórdão recorrido, providência vedada na via estreita do recurso especial, em razão do óbice consagrado pela Súmula 7/STJ.

(3) Divergência jurisprudencial

A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal pressupõe a demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, a qual se concretiza mediante o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil. Tal providência demanda que o recorrente aponte a identidade fática entre os julgados confrontados e explicite, de forma precisa, a divergência quanto à interpretação da norma federal aplicada.

No caso concreto, entretanto, o recorrente limitou-se a colacionar ementas de julgados que, embora versem sobre a prescrição de títulos de crédito e seus efeitos em relação a avalistas ou endossantes, não guardam similitude fática com a hipótese dos autos. Isso porque o acórdão recorrido assentou, de maneira expressa, que o recorrente participou diretamente da cadeia de fornecimento, beneficiando-se da negociação e endossando cheques posteriormente não honrados, circunstância fática não reproduzida nos paradigmas apresentados.

Ausente, portanto, a necessária identidade entre as situações comparadas e inexistindo a demonstração analítica do dissídio, não se configura o pressuposto indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea “c”, razão pela qual não há falar em divergência jurisprudencial apta a ensejar a revisão do julgado, precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DO ADEQUADO COTEJO ANALÍTICO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra

decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ . 2. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos. 3 . Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1965738 SP 2021/0331524-4, Data de Julgamento: 23/05/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022).

Em síntese, o recurso especial não reúne condições de conhecimento ou, na parte conhecida, não merece provimento, diante dos óbices das Súmulas 283/STF (ausência de impugnação de fundamentos suficientes), 284/STF (deficiência de fundamentação) e 7/STJ (impossibilidade de reexame de provas).

Por tais razões, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Majoro os honorários advocatícios em 5% sobre o valor anteriormente fixado, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observados os limites legais.

Advirto a parte recorrente de que a oposição de embargos de declaração protelatórios poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.802.496 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0447230-0

Número de Origem:
50175496920238240039

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLERIO SCHLICHTING DE LIZ

ADVOGADO : FELYPE BRANCO MACÊDO - SC025131

AGRAVADO : PRUDENCE COMERCIO E CONFECCOES LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGO DOS SANTOS - SC048273

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025